



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH
Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal
– CPCOE – 33ª Reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2015

29 Governo do Distrito Federal. Agradeceu aos elogios, mas disse não se sentir dono de nada,
30 pois as ideias já existiam, segundo ele. Subitem 1.4 Apreciação das Atas das 30ª, 31ª, 32ª
31 Reuniões Extraordinárias e 8ª Reunião Ordinária, realizadas em 04, 07, 11 e 09/12/2015,
32 respectivamente: As atas Foram aprovadas conforme apresentadas. Seguindo os trabalhos, foi
33 analisado o Subitem 1.5 Discussão e apreciação da Minuta do COE/DF: Foram descritos nesta
34 ata os itens tratados na presente Sessão, conforme segue, de acordo com a cronologia das
35 discussões. 1.5.1 Atribuições da CPCOE: 1) Seção II - Da Comissão Permanente de
36 Monitoramento do Código de Obras e Edificações: Art. 7º Fica criada a Comissão
37 Permanente de Monitoramento do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal –
38 CPCOE. Art. 8º Compete privativamente à CPCOE: I – orientar a aplicação de normas
39 edilícias e urbanísticas referentes ao licenciamento de obras e edificações; II – tomar
40 conhecimento de questões relacionadas a normas edilícias e urbanísticas no âmbito de suas
41 atribuições; III – deliberar, como instância recursal voluntária final, sobre questionamentos
42 requeridos pelo interessado contra indeferimento da habilitação de projetos e licenças para
43 execução de obras; IV – deliberar sobre a anulação, cassação, revogação ou convalidação dos
44 atos administrativos emitidos para a habilitação do projeto de arquitetura, licença para
45 execução de obra ou certificado de conclusão; V – determinar a instauração de procedimento
46 administrativo para anulação, cassação e revogação de atos de licenciamento, na hipótese do
47 art. XX (o que fala de mais de cinco anos do ato), parágrafo único desta lei; VI - encaminhar
48 ao CONPLAN os recursos administrativos para que esse se pronuncie na qualidade de
49 instância recursal terminativa, caso não haja reconsideração da decisão; VII – deliberar sobre
50 pareceres técnicos acerca de questões relacionadas ao COE; VIII – dirimir dúvidas referentes
51 a dispositivos do COE que acarretem conflitos de interpretação, bem como às lacunas da Lei;
52 IX – propor alterações no COE e legislação afeta; X – funcionar como órgão auxiliar do
53 Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN; XI –
54 analisar sugestões de alterações do COE, apresentadas por outros órgãos e entidades da
55 Administração Pública e da sociedade civil. §1º As decisões da CPCOE são vinculantes para
56 todos os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal. §2º A
57 competência recursal de que trata o inciso III obedece a juízo de admissibilidade a ser
58 exercido pelo coordenador, observados o cabimento da análise pela CPCOE, a relevância e

Q-1:



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH
Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal
– CPCOE – 33ª Reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2015

59 repercussão geral do tema. §3º É assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao
60 interessado, inclusive mediante sustentação oral perante a CPCOE. §4º Cabe ao Chefe do
61 Poder Executivo aprovar o Regimento Interno da CPCOE. 2) Art. 9º A CPCOE é composta
62 por: I – dez servidores titulares e dez suplentes do Poder Executivo do Distrito Federal, sendo:
63 a) 4 titulares e 4 suplentes do órgão gestor de planejamento urbano e territorial; b) 2 titulares e
64 2 suplentes do órgão de fiscalização de atividades urbanas; c) 1 titular e 1 suplente do órgão
65 responsável pela gestão administrativa do Distrito Federal; d) 3 titulares e 3 suplentes de
66 demais órgãos da administração pública afetos a matéria. II – sete representantes titulares e
67 sete suplentes, da sociedade civil, com direito a voz, e sem direito a voto, sendo: a) 1 titular e
68 1 suplente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF; b) 1
69 titular e 1 suplente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/DF; c) 1
70 titular e 1 suplente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal –
71 OAB/DF; d) 1 titular e 1 suplente do Instituto de Arquitetos do Brasil, departamento do
72 Distrito Federal – IAB/DF; e) 1 titular e 1 suplente do Sindicato das Indústrias da Construção
73 Civil do Distrito Federal – SINDUSCON/DF; f) 1 titular e 1 suplente da Associação de
74 Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal – ADEMI/DF; g) 1 titular e 1 suplente
75 da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília – FAU/UnB. §1º Cabe
76 ao coordenador a nomeação dos membros da CPCOE, conforme composição definida nesta
77 Lei. §2º Os membros da CPCOE devem ser, preferencialmente, profissionais da área de
78 engenharia ou arquitetura, exceto para representantes do órgão responsável pela gestão
79 administrativa do Distrito Federal e OAB/DF, que devem ser profissionais da área jurídica.
80 §3º Os membros da CPCOE devem ser indicados pelos respectivos órgãos e entidades,
81 podendo ser substituídos por nova indicação a qualquer tempo. §4º A CPCOE é coordenada
82 pelo Titular do órgão gestor de planejamento urbano e territorial, podendo ser feita delegação.
83 §5º Cabe ao titular do órgão gestor de planejamento urbano e territorial delegar a coordenação
84 da CPCOE. 3) Art. 10. Os atos administrativos de licenciamento, representados pela
85 habilitação do projeto de arquitetura, pelo alvará de construção (colocar a licença para
86 execução de obras onde aparece alvará) e pela emissão do certificado de conclusão, respeitado
87 o princípio da segurança jurídica, podem ser: I – anulados, em caso de comprovação de
88 ilegalidade cometida pelo agente em decorrência de participação fraudulenta do interessado.

2



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH
Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal
– CPCOE – 33ª Reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2015

89 incluindo a apresentação de documentação ou declaração falsa; II – convalidados, em caso de
90 ilegalidade sem participação fraudulenta do interessado; O QUE FALA A LEI 9784/99: A
91 Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode
92 revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. III
93 – cassados, em caso de incompatibilidade entre o alvará de construção e execução da obra; IV
94 – revogados, atendendo a relevante interesse público, respeitados os direitos adquiridos e o
95 pagamento de indenização cabível. § 1º Os atos de que trata este artigo devem ser submetidos
96 à CPCOE, que decidirá a respeito, mediante provocação do órgão gestor de planejamento
97 urbano e territorial do Distrito Federal ou do Ministério Público do Distrito Federal e
98 Territórios, cabendo recurso administrativo do interessado ao Conselho de Planejamento
99 Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, nos termos da regulamentação desta
100 lei. § 2º O disposto nos incisos I e III acima não se aplica caso seja possível a regularização
101 por parte do interessado, às suas expensas. § 3º A convalidação de que trata o inciso II acima:
102 I - não poderá acarretar lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros; II – obrigará o
103 interessado, se for o caso, ao pagamento de contrapartida financeira pelo benefício obtido ou
104 compensação urbanística na forma da Lei. 4) Art. 11. Na hipótese de dúvida fundada em
105 relação à legalidade dos atos administrativos expedidos, deve ser instaurado, pela autoridade
106 concedente do ato, processo específico para apuração das responsabilidades pela prática do
107 ato administrativo e possibilidade de anulação ou convalidação, na forma do art. 10. § 1º
108 Constatada a possível ilegalidade, o interessado deverá ser formalmente notificado,
109 obedecidos os prazos referentes à tramitação processual, nos termos da regulamentação desta
110 Lei. § 2º A Administração, em razão da gravidade, poderá solicitar o embargo da obra e a
111 sustação da expedição dos atos subsequentes relativos ao licenciamento pelo prazo máximo
112 de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação de que trata o parágrafo anterior. § 3º
113 Caso haja indícios de participação fraudulenta do interessado, o prazo a que se refere o §2º
114 acima pode ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante decisão da CPCOE, para a
115 conclusão do processo. § 4º Após o decurso do prazo referido nos §§ 2º ou 3º, sem que tenha
116 sido concluída a apuração quanto à ilegalidade, a obra poderá ter prosseguimento, sem
117 prejuízo da continuidade da apuração pertinente e da posterior anulação ou convalidação do
118 ato de licenciamento. § 5º A apuração deve obedecer ao devido processo legal, assegurado,



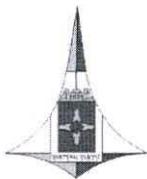
Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH
Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal
– CPCOE – 33ª Reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2015

119 aos interessados, o contraditório e a ampla defesa, inclusive com instância recursal. 5) Art. 13.
120 Fica vedada a aplicação retroativa de nova interpretação de normas com o objetivo de anular a
121 habilitação de projeto arquitetônico, a licença para execução de obra ou a emissão do
122 certificado de conclusão. 1.5.2 Nulidade: 1) Art. 14. O direito da Administração de anular os
123 atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco
124 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada participação fraudulenta
125 do interessado. Parágrafo único. Caso seja comprovada a participação fraudulenta do
126 interessado na prática do ato administrativo, o prazo decadencial acima poderá ser afastado
127 por decisão da CPCOE, sendo excepcionalmente facultada, nesta hipótese, a possibilidade de
128 convalidação, conforme § 3º do art. 10. Subitem 1.6 Referência: Ofício nº 777.003.438/2015
129 (Ofício nº 2779/2015-SERIS/SURL), para discussão e análise acerca da manifestação exarada
130 pela Diretoria de Padrões e Normas Urbanas – DINOR: Item não tratado nesta reunião. Item
131 não tratado nesta reunião. Item 2. Assuntos Gerais: Thiago de Andrade agradeceu ao
132 comprometimento dos Membros da CPCOE pelo esforço na elaboração do Código de
133 Edificações, inclusive agradecimento aos membros da Sociedade Civil, à SINC -
134 Subsecretaria de Informação, Normatização e Controle (Juliana Machado Coelho e Francisco
135 José Antunes Ferreira), à AGEFIS - Agência de Fiscalização do Distrito Federal, à CAP -
136 Central de Aprovação de Projetos e a outros que cooperaram com o projeto. Subitem 2.1
137 Aprovação do Calendário de Reuniões – 2016: Foi aprovado, conforme apresentado a seguir,
138 o calendário das Reuniões Ordinárias da CPCOE de 2016, que serão realizadas sempre às
139 quartas-feiras, 9ª Reunião Ordinária - 24/02/2016; 10ª Reunião Ordinária – 16/03/2016; 11ª
140 Reunião Ordinária – 13/04/2016; 12ª Reunião Ordinária – 18/05/2016; 13ª Reunião Ordinária
141 – 15/06/2016; 14ª Reunião Ordinária 13/07/2016; 15ª Reunião Ordinária – 17/08/2016; 16ª
142 Reunião Ordinária – 14/09/2016; 17ª Reunião Ordinária – 05/10/2016; 18ª Reunião Ordinária
143 – 09/11/2016; 19ª Reunião Ordinária – 07/12/2016. Item 3. Encerramento: Por não haver
144 tempo hábil, a Trigésima Terceira Reunião Extraordinária da CPCOE foi encerrada pelo
145 Coordenador Thiago Teixeira de Andrade, com uma salva de palmas a ele, a Juliana Machado
146 Coelho e Francisco José Antunes Ferreira, e agradecimentos a todos os presentes pelos
147 trabalhos realizados.

R

4



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal

– CPCOE – 33ª Reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2015


THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

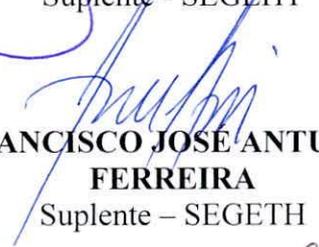
Coordenador


GRACO MELO SANTOS

Suplente - SEGETH

JULIANA MACHADO COELHO

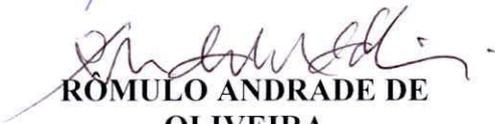
Titular – SEGETH


**FRANCISCO JOSÉ ANTUNES
FERREIRA**

Suplente – SEGETH


**JOÃO EDUARDO MARTINS
DANTAS**

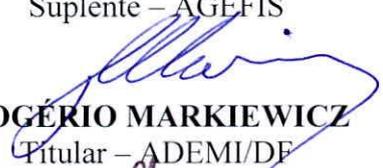
Suplente – SEGETH


**ROMULO ANDRADE DE
OLIVEIRA**

Suplente – AGEFIS

GISELE ARROBAS MANCINI

Titular – AGEFIS


ROGÉRIO MARKIEWICZ

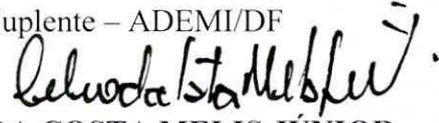
Titular – ADEMI/DF


**PEDRO ROBERTO DA SILVA
NETO**

Suplente – ADEMI/DF


LEONARDO MUNDIM

Titular – OAB/DF


CÉLIO DA COSTA MELIS JÚNIOR

Titular – IAB/DF